



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600229-61.2024.6.02.0047**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600229-61.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A**

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE**

## FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata eleita ao cargo de Prefeita em face de sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

2. A sentença apontou a ausência de comprovação da execução integral dos serviços contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), resultando na determinação de devolução da quantia de R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais).

3. A recorrente sustentou que a inexistência de informações formais não configura automaticamente a obrigatoriedade de devolução dos valores, alegando que a prestação de serviço ocorreu regularmente e que a empresa contratada arcou com eventuais despesas excedentes.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de comprovação integral da execução dos serviços contratados justifica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal entendeu que, apesar da documentação apresentada pela recorrente, não foi comprovada a execução integral do serviço contratado, especialmente em relação a uma das pessoas contratadas, cuja atividade foi registrada por período inferior ao acordado.

7. O art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade da devolução de recursos do Fundo Eleitoral quando ausente a comprovação de sua efetiva utilização.

8. A aprovação com ressalvas das contas não exige a candidata da obrigação de restituir ao erário os valores cuja destinação não foi suficientemente comprovada.

9. O entendimento do Tribunal coaduna-se com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que considera imprescindível a comprovação efetiva da utilização dos recursos públicos em conformidade com a legislação eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação integral da execução de serviços contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a aprovação com ressalvas das contas de campanha e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º.

*Jurisprudência relevante citada:* AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, relativas ao pleito de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE em face da sentença id. 10259060, proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou a devolução de R\$ 7.525,00 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais) ao erário.
2. Consta da sentença que "*Os documentos juntados aos autos mostram que deveriam ser contratadas 30 (trinta) pessoas, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) dias, no entanto, há registro de 29 (vinte e nove) pessoas que efetivamente trabalharam, sendo que uma delas prestou serviços por 23 (vinte e três) dias, havendo, portanto, o pagamento indevido de R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais)*".
3. Dessa forma, entendeu o Magistrado sentenciante que houve o uso de recursos provenientes do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de um serviço que não foi prestado, o que obriga a devolução do valor aplicado de forma irregular, na forma do art. 79, §1º, da Resolução

TSE nº 23.607/2019.

4. Alega a recorrente que "*(;) a ausência de informações formais não enseja, de forma automática, a obrigatoriedade de devolução dos valores, especialmente na ausência de qualquer prova concreta nos autos que demonstre a não prestação dos serviços contratados ou a desproporcionalidade dos valores em relação aos padrões de mercado*" e que "*os valores pagos à empresa LS PRODUÇÕES, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA foram detalhadamente descritos, e a atividade foi realizada com êxito. Ainda que tenham surgido despesas que excederam o orçamento previsto, estas foram devidamente arcadas pela empresa contratada, sem qualquer impacto negativo na qualidade ou na execução dos serviços prestados*".
5. Pretende a reforma parcial da sentença, a fim de afastar a devolução de valores ao erário.
6. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Conforme o relato, as contas da recorrente foram aprovadas com ressalvas em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviço de militância por uma das pessoas contratadas, identificada como Maritânia dos Santos Silva.
10. A irregularidade, segundo a sentença, reside especificamente no fato de terem sido contratados 46 (quarenta e seis) dias de serviço, mas terem restado comprovados somente 23 (vinte e três) dias trabalhados.
11. Em razão disso, houve a imposição da obrigação de devolver o montante de R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais), haja vista o pagamento de um serviço não prestado com o emprego de recursos do FEFC.
12. Colaciono a seguir excerto dos fundamentos proferidos na sentença:

A análise técnica relatou a existência de dois aditivos na contratação de serviços de pessoal para militância, o que elevou o valor inicial do contrato de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais). Com isso, o custo individual de cada pessoa contratada para a prestação do serviço atingiu R\$ 5.016,67 (cinco mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

Os documentos juntados aos autos mostram que deveriam ser contratadas 30 (trinta) pessoas, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) dias, no entanto, há registro de 29 (vinte e nove) pessoas que efetivamente trabalharam,

sendo que uma delas prestou serviços por 23 (vinte e três) dias, havendo, portanto, o pagamento indevido de R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais).

Com isso, constata-se o uso de recurso proveniente do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha para pagamento de um serviço que não foi prestado, ensejando a devolução do valor aplicado de forma irregular, na forma do art. 79, §1º, da Res.-TSE 23.607/2019:

(i)

O exame aponta, ainda, que foi verificada a regularidade da documentação, bem como apresentada a prova da prestação do serviço pelo fornecedor, porém não houve como atestar se o valor pago está em conformidade com a prática do mercado. Nesse caso, uma vez que foi apresentada documentação idônea para comprovar o gasto realizado, caberá ao Ministério Público Eleitoral apurar eventual discrepância no procedimento de contratação, inclusive em relação aos valores envolvidos.

13. Embora, de fato, a recorrente tenha comprovado o pagamento à empresa contratada (L S PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA), tal circunstância não prova se o serviço foi efetivamente prestado.

14. Foi diante disso que o Ministério Público Eleitoral assim se manifestou:

Ainda que a recorrente tenha apresentado documentação que comprova a contratação da empresa L S PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, fato é que o serviço contratado, pago com recursos do FEFC, não foi prestado nos termos do contrato firmado, ensejando a irregularidade no emprego de recursos públicos.

15. O fato de a quantia irregular ser irrisória, quando comparada ao total arrecadado, embora justifique a aprovação das contas com ressalvas, não é suficiente para afastar a necessidade de restituição ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

16. Com as falhas, em conjunto, não ultrapassam o limite de 10% do total da movimentação financeira, apresenta-se adequada a conclusão pela aprovação com ressalvas, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da aplicabilidade dos referidos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
17. Contudo, a caracterização do montante como irrisório não autoriza a dispensa do seu necessário recolhimento ao erário, considerando se tratar de recursos de origem pública, motivo pelo qual não há reparos a serem feitos na sentença.
18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, relativas ao pleito de 2024.
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator